

respeitado o mínimo de 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo da remuneração percebida, de acordo com o Decreto nº 14.209/2018, que regulamentou o artigo 44º da Lei nº 10.668/2018 de 16.01.2018, em favor da servidora JANAINA FERREIRA DE OLIVEIRA LINHARES DA COSTA, Guarda Municipal, matrícula nº 111.903-01, no período de 24/11/2023 até 22/11/2024. GABINETE DO DIRETOR DA GUARDA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 04 de dezembro de 2023. **Inspetor Fábio James Aquino da Silva - DIRETOR EM EXERCÍCIO - GUARDA MUNICIPAL DE FORTALEZA.**
Assinado Digitalmente.

SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS

PROVIMENTO CAT Nº 01, DE NOVEMBRO DE 2023

Disciplina o procedimento de extinção de Processo Administrativo Tributário - PAT efetuado diretamente pelo presidente do Contencioso Administrativo Tributário do Município de Fortaleza - CAT, nos casos em que indica.

O PRESIDENTE DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA (CAT), no uso de suas atribuições legais, em conformidade com as disposições previstas nos incisos I, II, XIX e XX do art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 305, de 05 de novembro de 2021, e;

CONSIDERANDO as modificações referentes aos procedimentos processuais introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 305, de 05 de novembro de 2021;

CONSIDERANDO a urgência quanto à solução de processos administrativos tributários, visando especialmente à celeridade processual; e

CONSIDERANDO a necessidade de modernização dos procedimentos relativos à extinção de processos administrativos tributários diretamente pelo Presidente do CAT;

RESOLVE:

Art. 1º - O presente provimento dispõe sobre o procedimento de extinção de Processo Administrativo Tributário (PAT), efetuado diretamente pela Presidência do Contencioso Administrativo Tributário do Município de Fortaleza (CAT).

Art. 2º - Os processos em trâmite no CAT poderão ser extintos pela Presidência do órgão, independentemente da sua fase e localização, quando:

- I - a extinção decorrer de decisão judicial, após manifestação da Procuradoria Geral do Município (PGM);
- II - ocorrer uma das hipóteses de extinção do crédito tributário elencadas nos incisos I a IV do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN);
- III - a Declaração de Transmissão Imobiliária (DTI) objeto do PAT for cancelada pela Administração Tributária;
- IV - houver o parcelamento do crédito tributário, desde que efetuado o pagamento, pelo menos, de uma parcela.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se decisão judicial de extinção, a determinação expressa de extinção, de cancelamento ou de nulidade do PAT.

§ 2º. No caso de reforma, rescisão ou anulação da decisão a que se refere o inciso I do caput deste artigo, o PAT será restaurado pelo Presidente do CAT na fase em que se encontrava ao tempo da extinção, sendo devolvido ao seu local de origem, inclusive ao julgador respectivo, se for o caso, para o prosseguimento do feito.

§ 3º. O setor em que tramita o processo deverá:

- I - acostar aos autos processuais toda documentação comprobatória da ocorrência da hipótese de extinção processual;
- II - comunicar ao Presidente do CAT sobre a existência da hipótese de extinção processual;
- III - intimar o sujeito passivo e a Procuradoria Geral do Município (PGM) para manifestar-se, no prazo de 5 dias corridos, quanto à extinção processual a que alude este artigo, observado o disposto nos arts. 50, 51 e 56 da Lei Complementar nº 305, de 05 de novembro de 2021;
- IV - estando o processo distribuído: notificar a causa de extinção à autoridade julgadora, a qual providenciará, por Despacho, a sua remessa ao Presidente do CAT;
- V - não estando o processo distribuído e localizando-se:

a) em uma das Câmaras: notificar a causa de extinção à presidência da Câmara, que providenciará, por Despacho, a sua remessa ao Presidente do CAT;

b) na primeira instância ou no Conselho Pleno: encaminhar, por Despacho, o processo ao Presidente do CAT.

§ 4º. A extinção do PAT far-se-á por meio de Decisão de Extinção devidamente fundamentada, referindo-se à documentação comprobatória de que trata o inciso I do § 3º deste artigo.

§ 5º. Fica dispensada a intimação referida no art. 2º, § 3º, III, deste Provimento da parte que comunicou a causa de extinção.

Art. 3º - Comunicado quanto à existência de causa de extinção processual, o Presidente do CAT, concluindo pelo cabimento da extinção, após análise da manifestação a que alude o art. 2º, § 3º, III, deste Provimento ou na inexistência desta manifestação, emitirá a Decisão de Extinção.

§ 1º Concluindo o Presidente do CAT pelo não cabimento da extinção processual, emitirá Decisão fundamentada e devolverá o processo ao seu local de origem, inclusive ao julgador respectivo, se for o caso, para o prosseguimento do feito.

§ 2º Não caberá Recurso ou Pedido de Reconsideração em face das Decisões referidas no caput e no § 1º deste artigo.

Art. 4º - Não se aplicam as disposições deste Provimento na hipótese de extinção parcial do PAT.

Art. 5º - Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o Provimento nº 01/2007.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, aos 16 de novembro de 2023.

Antonio Edmar Salgado Filho
PRESIDENTE DO CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

ATO Nº 0263/2023 - SEPOG/SME - O SECRETÁRIO MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Artigo 1º do Decreto nº 13.076/2013, de 08.02.2013 e de acordo com o Processo nº P332407/2023; **RESOLVE** reduzir de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) a carga horária do(a) servidor(a) LUZIVÂNIA